



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 136/2014

São Luís, 28 de janeiro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 79, DE 22 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 39, de 17 de janeiro de 2000 e,

Considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º **Relatar** o servidor na unidade que compõe a estrutura organizacional deste Tribunal, nos termos dos anexos I desta Portaria.

Parágrafo único. As relocações previstas no caput devem ser consideradas a partir do dia 20 de janeiro de 2014, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

São Luís - MA 22 de janeiro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto

Secretário de Administração do TCE

ANEXO 1 - QUADRO DE RELOTAÇÃO.

ITEM	RELOTAÇÃO		MATR.	NOME DO OCUPANTE	CATEG.	CARGO COMISSIONADO
	DE	PARA				
1	UTCEX 5	SACEX	11502	Cleydson Froes Moreira	NCC	Auxiliar de Gabinete da Presidência

Legenda: Categ (categoria): EFE – efetivo; DIS – a disposição; QES – quadro especial; NCC – nomeado para cargo em comissão; S – superior; M – médio; F – fundamental.

Portaria Nº. 89, de 27 de janeiro de 2014.

Substituição de Servidor.

O **Secretário de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão**, no uso das atribuições que lhe a Portaria Nº 1418, de 26 de dezembro de 2013;

Considerando o Documento da UNGEP em anexo,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora **Maria Dalva Moraes Cardoso**, matrícula 11064, Datilógrafo da SEDUC, ora à disposição deste Tribunal, para responder pelo cargo em comissão de Supervisor de Expedição e Diligências, no impedimento de sua titular a Sra. **Maria José Nava Castro**, matrícula 4085, por 30 (trinta) dias, a considerar no período de **06/01/14 a 04/02/14**.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se e cumpra-se.

São Luís, 27 de janeiro de 2014.

AMBRÓSIO GUIMARÃES NETO

Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA torna público que realizará no dia **07/02/2014, às 10h (horário de Brasília)**, licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de água mineral, conforme as quantidades e especificações descritas no Edital, visando atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. As propostas comerciais serão recebidas no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br>, até às 10h (horário de Brasília) do dia **07/02/2014**. O edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís - MA, 24 de janeiro de 2014. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 96/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008 (Período de janeiro a junho). Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 308/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva

Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4088/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, multas no total de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do relatório anual de gestão (multa de R\$ 2.000,00), do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa de R\$ 2.000,00), do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa de R\$ 2.000,00), da aprovação das contas pela prefeita (multa de R\$ 2.000,00), da cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e controle social (multa de R\$ 2.000,00), do termo de convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e ou estadualização do ensino (multa de R\$ 2.000,00), de cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do Fundeb (multa de R\$ 2.000,00), de relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundeb (multa de R\$ 2.000,00) e do parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do Fundeb (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5º, § 9º, e o Anexo I, módulo III - B, incisos I, II, XII, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 e o art. 7º, I a III, VI e VII, da Instrução Normativa n.º 14, de 8 de agosto de 2007 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 32/2010);

b2) ausência do contrato de prestação de serviços relativo ao empenho de n.º 1/225 (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimentos licitatórios referentes à aquisição de mobília para escolas, no valor de R\$ 28.370,00 (multa de R\$ 2.000,00), de combustível, no valor de R\$ 25.938,00 (multa de R\$ 2.000,00), de material didático, no valor de R\$ 44.803,00 (multa de R\$ 2.000,00), e a serviços de reforma em escolas municipais, no valor de R\$ 130.317,00 (multa de R\$ 2.000,00); procedimentos licitatórios relativos a serviços de aula de reforço para crianças, no valor de R\$ 78.100,00, de práticas educacionais e atividade recreativas, no valor R\$ 154.000,00, de práticas esportivas, no valor R\$ 143.825,00, e à aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 74.068,00, com as seguintes irregularidades: ausência de prova de publicação de contratos na imprensa oficial (multa de R\$ 8.000,00) e processo administrativo oriundo da licitação não protocolado, não numerado nem autuado (multa de R\$ 8.000,00). Tais ocorrências contrariam o disposto nos arts. 60, caput e parágrafo único, 61, parágrafo único, e 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.3.1.1 a 3.2.3.1.8 e 3.2.3.2.1, do RIT n.º 32/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 44.000,00, tendo como devedora a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3151/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão – FEDAGRO

Responsável: Domingos Albuquerque Paz (Secretário de Estado), CPF n.º 251.279.343-53, residente na Rua Paulo Marchesini, n.º 10, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.065-500; e Fortunato Macedo Filho (Secretário Adjunto), CPF n.º 131.329.971-53, residente na Rua 01, n.º 20, Planalto Vinhais I, São Luís/MA, CEP 65.074-190

Procuradores constituídos: Carlos Antônio Sousa, OAB/MA n.º 7.836, Manuel Artur Bacelar Pontes, OAB/MA n.º 4.372, José Antônio Figueiredo de Almeida Silva, OAB/MA n.º 2.132 e OAB/DF n.º 19.255, Luciano Allan Carvalho de Matos, OAB/MA n.º 6.205, Carlos Eduardo Frasso Pereira, OAB/MA n.º 6.987, Helena Maria Moura de Almeida Silva, OAB/MA n.º 7.380 e OAB/DF n.º 24.721, Fernanda Cristina Moura de Almeida Silva, OAB/MA n.º 7.334, Américo Botelho Lobato Neto, OAB/MA n.º 7.803, Rômulo Sawaia Maranhão, OAB/MA n.º 7.940, Dilza Maria dos Reis Feques, OAB/MA n.º 7.996, e Felipe Mendes de Souza, OAB n.º 9.148

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Domingos Albuquerque Paz e Fortunato Macedo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 568/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Agroindustrial do Estado do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Domingos Albuquerque Paz e Fortunato Macedo Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 1280/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Domingos Albuquerque Paz e Fortunato Macedo Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhores Domingos Albuquerque Paz e Fortunato Macedo Filho, solidariamente, multas no total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) descompasso existente entre as metas físicas planejadas e os valores financeiros liquidados no que se refere ao Projeto 2548 (Desenvolvimento da Irrigação), Projeto 2970 (Produção e Distribuição de Sementes), Projeto 4145 (Apoio à Agroindústria de Produção Familiar) e ao Projeto 4146 (Levantamento de Dados Setoriais), descumprindo o disposto no art. 37 da Constituição Federal (seção 3, item 3.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 114/2010 - UTCGE/NUPEC 1) - multa de R\$ 2.000,00;

b2) impropriedades em procedimentos administrativos relativos a dispêndios com aquisição de bens e serviços, consistentes em: requisição de aquisição não aprovada, ausência de termo de referência (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de mercado e de justificativa para a escolha da modalidade de licitação - multa de R\$ 2.000,00 (Pregão n.º 005/2007 – aquisição de sementes de melancia); requisição de aquisição não comprovada, ausência de termo de referência (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de mercado, de justificativa para a escolha da modalidade de licitação, de documento contendo a classificação da proposta escrita (multa de R\$ 2.000,00), de documentos contendo a classificação dos lances verbais, de documento contendo a decisão pela menor proposta e de declaração do licitante vencedor - multa de R\$ 2.000,00 (Pregão n.º 014/2007 – aquisição de sementes de arroz BRS - Rio Formoso); requisição de aquisição não comprovada, ausência de termo de referência (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de mercado, de justificativa para a escolha da modalidade de licitação (multa de R\$ 2.000,00), parecer da assessoria jurídica sem carimbo e sem assinatura e de declaração do licitante vencedor - multa de R\$ 2.000,00 (Pregão n.º 001/2007 – aquisição de sementes de feijão); e de requisição de aquisição não comprovada, ausência de termo de referência (multa de R\$ 2.000,00), de pesquisa de mercado, de justificativa para a escolha da modalidade de licitação (multa de R\$ 2.000,00), de documento contendo a classificação da proposta escrita, de oferta de lances verbais (multa de R\$ 2.000,00), de documentos contendo a classificação dos lances verbais, de documento contendo a decisão pela menor proposta (multa de R\$ 2.000,00), de declaração do licitante vencedor e de publicação em jornal de grande circulação e em Diário Oficial - multa de R\$ 2.000,00 (Pregão n.º 022/2007 – aquisição de sementes de arroz canastra). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 15, V, § 1º, 38, parágrafo único, e art. 43, IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 11, I, do Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2005, nos arts. 3º, I, e 22, II, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, nos arts. 2º, 3º, caput, 4º, caput, e parágrafo único, 8º, II, III, “b”, 13, I, “a”, 1 a 3, XI, 22, caput, e II, do Anexo I do Decreto n.º 21.356, de 3 de agosto de 2005 (seção 3, item 3.4, do RIT n.º 114/2010 - UTCGE/NUPEC 1);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

Fl. 2/3

Processo nº 3151/2008 - TCE/MA

Acórdão PL-TCE nº 568/2013

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), tendo como devedores os responsáveis, Senhores Domingos Albuquerque Paz e Fortunato Macedo Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo de Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro Substituto Antônio **Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2513/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Matões/MA

Responsáveis: Suely Torres e Silva (CPF n.º 292.721.813-72), residente na Rua Barão do Rio Branco, n.º 01, Alta Seriema - Lagoa, Matões - MA, CEP 65.645-000; e Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (CPF n.º 305.901.592-91), residente na Avenida José Sarney, s/n.º 1582, Bairro Taboca, Matões - MA, CEP 65.645-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA 6499; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255; e Brunna Luiza da Silva Moura, CPF n.º 013.332.713-28

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 468/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Matões, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer n.º 67/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as Contas, de responsabilidade da Prefeita Suely Torres e Silva e do Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho, solidariamente, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de publicação resumida do instrumento de contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial (Tomada de Preços n.º 25/2009, Convite n.º 28/2009, Convite n.º 80/2009 e Convite n.º 81/2009) - multa de R\$ 2.000,00; e dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, com a aquisição de equipamentos diversos, no valor de R\$ 29.971,00 (multa de R\$ 2.000,00), e de microcomputadores, no valor de R\$ 25.138,68 (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 2.º e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.1.2.3 e 3.3.3.2.1, do RIT n.º 70/2011);

b2) contratação de pessoal por tempo determinado sem a comprovação de respaldo legal para tanto (multa de R\$ 2.000,00), visto que deixou de ser enviada a lei específica, contrariando o art. 37, IX, da Constituição Federal e o Anexo I, módulo I, inciso VI, “e”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, item 3.3.3.2.3, do RIT n.º 70/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores a Prefeita Suely Torres e Silva e o Secretário de Saúde Raimundo Nonato Medeiros Carvalho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 4053/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São João do Paraíso

Responsável: Sebastião Rocha dos Santos (CPF n.º 684.361.223-72), residente na Rua Venâncio Marinho, s/n.º, Bairro Castro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Procuradores constituídos: Josivan Silva Júnior, OAB/MA n.º 8.230 e Eduardo Gomes Pereira, OAB/MA n.º 8.144

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara. Exercício financeiro de 2010. Câmara Municipal de São João do Paraíso. Responsabilidade do Senhor Sebastião Rocha dos Santos. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 314/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Senhor Sebastião Rocha dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual, e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 315/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de São João do Paraíso, Sebastião Rocha dos Santos, no exercício financeiro 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara, Sebastião Rocha dos Santos, a multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência dos processos completos dos procedimentos licitatórios realizados, inclusive os contratos administrativos (multa de R\$ 2.000,00), bem como o ato constitutivo da comissão de licitação (multa de R\$ 2.000,00); da relação de restos a pagar em 31 de dezembro, individualizando o credor, o valor pago, o saldo e a data de assunção do compromisso, distinguindo-se as despesas processadas das não processadas (multa de R\$ 2.000,00); e do plano de carreira, cargos e salários dos servidores efetivos (multa de R\$ 2.000,00), visto que tais irregularidades contrariam o disposto no Anexo II, incisos VI, “a”, IX e XII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, itens 2.2 e 2.3.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 257/2012 UTCOG-NACOG);

b2) ausência de comprovação de retenções de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (multa de R\$ 2.000,00) e de recolhimento tanto de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS (multa de R\$ 2.000,00) como de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o disposto no art. 195, II, da Constituição Federal, no art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e no art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção II, itens 3.3.1 e 3.3.2, do RIT n.º 257/2012);

b3) despesa paga antes da apresentação do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgão Público - DANFOP (multa de R\$ 2.000,00); ausência de procedimentos licitatórios pertinentes a dispêndios com locação de veículos, no valor de R\$ 24.744,00 (multa de R\$ 2.000,00), com serviços gráficos, no valor de R\$ 15.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), e com gêneros alimentícios, no valor de R\$ 9.592,00 (multa de R\$ 2.000,00); e emissão de cheques sem provimento de fundos (multa de R\$ 2.000,00), descumprindo o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 2.º, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção II, itens 2.3.1.2, 2.3.2.1 a 2.3.2.3, e 3.2, do RIT n.º 257/2012);

b4) indício de acumulação indevida de cargo público pela responsável técnica pelos serviços de contabilidade da Câmara (multa de R\$ 2.000,00), uma vez que o dispêndio com os serviços da contadora foram classificadas no elemento de despesa Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil, quando ao mesmo tempo a responsável pela contabilidade também era responsável pelos mesmos serviços na Prefeitura. Tal ocorrência contraria o disposto no

art. 37, caput, da Constituição Federal (seção II, item 5.2, do RIT n.º 257/2012-UTCGE/NUPEC 2);

b5) impossibilidade de análise da regularidade das despesas com folhas de pagamento em virtude da não apresentação do plano de carreiras, cargos e salários da Câmara (multa de R\$ 2.000,00); ausência de pagamento do 13.º salário dos servidores (multa de R\$ 2.000,00); de cópia da lei que fixa, para a legislatura, os subsídios dos vereadores (multa de R\$ 2.000,00); de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias – patronal (multa de R\$ 2.000,00); divergência entre os dispêndios com contribuições previdenciárias (patronal), registrados no Resumo Geral de Despesas e os dispêndios apurados nas notas de empenho presentes nos autos (multa de R\$ 2.000,00); e gastos com folha de pagamento correspondentes a 72,53%, ultrapassando, assim, o limite mínimo constitucional de 70% (multa de R\$ 2.000,00). Semelhantes fatos contrariam os arts. 29, VI, 29-A, § 1º, 39, §3.º, da Constituição Federal, os arts. 63, §§ 1.º e 2.º, 85 e 89 da Lei n.º 4.320/1964, e o Anexo II, incisos XI e XII, da IN TCE/MA n.º 009/2005 (seção II, itens 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.2.2, 6.3.1, 6.3.2 e 7.4, do RIT n.º 257/2012-UTCGE/NUPEC 2);

c) condenar o Presidente da Câmara, Sebastião Rocha dos Santos, ao pagamento do débito de R\$ 104.149,50 (cento e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art.172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.252/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do seguinte:

c1) despesa total do Poder Legislativo ultrapassou em R\$ 57.916,94 o valor do repasse, descumprindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal (seção II, item 7.6.2, do RIT n.º 257/2012);

c2) notas fiscais, no valor de R\$ 22.372,66, não acompanhadas de DANFOP; despesa indevida, no valor de R\$ 6.733,40, com pagamento de multas e juros em função de impontualidade no pagamento e ou recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS; ausência de notas fiscais referentes aos empenhos de n.º 7 e n.º 17, no valor de R\$ 17.126,50, que comprove a realização de despesa, descumprindo o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/1964, os arts. 1.º e 7.º, caput, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006, e os arts. 1.º e 2.º da IN TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.3 e 2.3.1.4, do RIT n.º 257/2012);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Sebastião Rocha dos Santos, multa no valor de R\$ 20.829,90 (vinte mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa centavos), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art.172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção II, itens 2.3.1.1, 2.3.1.3, 2.3.1.4 e 7.6.2, do RIT n.º 257/2012;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Sebastião Rocha dos Santos, a multa no valor de R\$ 10.503,50 (dez mil e quinhentos e três reais e cinquenta centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) relativos ao 1.º e 2.º semestres, apontados na seção II, item 8.2, do RIT n.º 257/2012-UTCGE/NUPEC 2;

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b”, “d” e “e”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 69.333,40 (R\$ 38.000,00 + R\$ 20.829,90 + 10.503,50), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Sebastião Rocha dos Santos;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São João do Paraíso, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 104.149,50 (cento e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Sebastião Rocha dos Santos;

j) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da ausência de recolhimento da contribuição previdenciária (INSS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3314/2009-TCE/MA**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais**Exercício financeiro:** 2008 (período de janeiro a junho)**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Cantanhede**Responsável:** Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis**Relator:** Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008 (Período de janeiro a junho). Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 311/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2008 (período janeiro a junho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2148/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, multas no total de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência da relação dos responsáveis pela administração da entidade (multa R\$ 2.000,00), do relatório anual de gestão (multa R\$ 2.000,00), do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas (multa R\$ 2.000,00), do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade (multa R\$ 2.000,00), do relatório e parecer do órgão de controle interno (multa R\$ 2.000,00) e da aprovação das contas pela prefeita (multa R\$ 2.000,00), contrariando o art. 5.º, § 9.º, e o Anexo I, módulo III - B, incisos I, II, XII, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 30/2010);

b2) ausência dos contratos de prestação de serviços relativos aos empenhos de n.º 20/139, n.º 22/139, n.º 54/139, n.º 56/139, n.º 25/139, n.º 26/139, n.º 36/139, n.º 60/139 e n.º 72/139 (multa R\$ 2.000,00); dos procedimentos licitatórios referentes à aquisição de combustível, no valor de R\$ 60.506,82 (multa R\$ 2.000,00), e de material de limpeza, no valor de R\$ 16.506,50 (multa R\$ 2.000,00); irregularidades referentes a procedimento licitatório (Pregão n.º 001/2008) com medicamento e material hospitalar: ausência de prova de publicação de contratos na imprensa oficial (multa R\$ 2.000,00) e processo administrativo oriundo da licitação não protocolado, não numerado nem autuado (multa R\$ 2.000,00), permanecendo a irregularidade. Tais ocorrências contrariam o disposto nos arts. 60, caput e parágrafo único, 61, parágrafo único, e 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.3.1.1, 3.2.3.1.2, 3.2.3.1.3, 3.2.3.2.3, 3.2.3.2.4, 3.2.3.2.6, do RIT n.º 30/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.000,00, tendo como devedora a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3311/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do prefeito

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Município de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do prefeito de Cantanhede, de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho). Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 309/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Cantanhede, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. o 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4658/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar à Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e nos arts. 274, § 3º, III, e 276, § 2º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento ao TCE/MA, mediante o sistema eletrônico LRF/NET, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO do 1.º bimestre e da não comprovação de publicação dos RREOs do 1.º, 2.º e 3.º bimestres, apontadas na seção IV, item 4.13.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 28/2010;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 1.800,00, tendo como devedora a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3312/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008 (Período de janeiro a junho). Julgamento irregular.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 310/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta da Prefeitura de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4090/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar a responsável, a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, multas no total de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência do demonstrativo das receitas próprias, acompanhado dos comprovantes de recolhimento ao erário (multa de R\$ 2.000,00) e de documentos relativos aos estágios da despesa – licitação (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o disposto no Anexo I, módulo II, incisos III e VIII, “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 29/2010);

b2) despesas realizadas sem procedimento licitatório com aquisição de combustível, no valor de R\$ 48.967,25 (multa de R\$ 2.000,00), e com obras e instalações, no valor de R\$ 45.000,00 (multa de R\$ 2.000,00). Tais ocorrências contrariam o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e no art. 2.º, caput, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 3.2.3.1.1 e 3.2.3.1.2, do RIT n.º 29/2010);

b3) ausência da lei que fixa os subsídios do prefeito (multa de R\$ 2.000,00), que dispõe sobre a contratação por tempo determinado (multa de R\$ 2.000,00) e que institui o regime próprio de previdência social (multa de R\$ 2.000,00), contrariando o Anexo I, módulo I, item VI, alíneas “a”, “e” e “g”, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, itens 3.4.2 e 3.4.3, do RIT n.º 29/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 14.000,00, tendo como devedora a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3318/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008 (período de janeiro a junho)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Cantanhede/MA

Responsável: Meire Valéria da Silva Nascimento (CPF n.º 405.398.301-00), residente na Rua Estado de Minas Gerais, n.º 574, Chácara Brasil - Turu, São Luís - MA, CEP 65.465-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Meire Valéria da Silva

Nascimento, na condição de ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008 (Período de janeiro a junho). Julgamento regular, com ressalva. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 312/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Cantanhede, de responsabilidade da Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2008 (período de janeiro a junho), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4089/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas de responsabilidade da Senhora Meire Valéria da Silva Nascimento, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

b) aplicar à responsável, a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 e o art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas na seção II, item 2.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 31, UTCOG/NACOG, de 29 de janeiro de 2010 (fls. 2 a 6): ausência do relatório anual de gestão, do demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, do relatório do responsável pelo serviço de contabilidade, e do relatório e parecer do órgão de controle interno, contrariando o art. 5º, § 9º, anexo I, módulo III - B, incisos II, XII, XV, XVI e XVII, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005;

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedora, na condição de ordenadora de despesas, a Prefeita Meire Valéria da Silva Nascimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de abril de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 2748/2009 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa, CPF n.º 093.728.573-00, residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000; Linduina Francisca Tavares de Sousa (período de janeiro a março), CPF n.º 257.930.123-20, residente na Rua 7, Quadra D, n.º 7, Jardim Valéria, Bacabal CEP 65.700-000; e Ivane Ramos Araújo de Sousa (período de abril a dezembro) CPF n.º 722.346.523-91, residente na Rua John Kennedy, n.º 12, Ramal, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968, Natália Fernandes Arturo, OAB/MA 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB do Município de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e das Secretárias Linduina Francisca Tavares de Sousa (período de janeiro a março) e Ivane Ramos Araújo de Sousa (período de abril a dezembro), na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 680/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e das Secretárias Linduina Francisca Tavares de Sousa (período de janeiro a março) e Ivane Ramos Araújo de Sousa (período de abril a dezembro), relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 4235/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular as contas prestadas pelo Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e pelas Secretárias Linduina Francisca Tavares de Sousa e Ivane Ramos Araújo de Sousa, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária Linduina Francisca Tavares de Sousa (período de Janeiro a março), solidariamente, multas no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 235/2010 NEAUD II:

b1) ausência de qualificação dos membros da comissão de licitação criada pelo Decreto Municipal nº 340/2007 (multa de **R\$ 2.000,00**); irregularidades em procedimentos licitatórios: ausência da declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e de comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato referente à empresa Benedito Muniz (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 31-A/2007 – locação de veículos para transporte escolar; de pesquisa de preços, de indicação da dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação de publicação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos referentes à empresa PVS Neves Comércio (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 32/2007 - aquisição de material didático; de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, de pesquisa de preços, de indicação da dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação de publicação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos referentes à empresa PVS Neves Comércio e FJS Ferreira Comércio (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 34/2007 - aquisição de material de limpeza; e de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, de pesquisa de preços, de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no estado (multa de **R\$ 2.000,00**), de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, de indicação da dotação orçamentária e de comprovação de publicação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 33/2007 – aquisição de material de expediente; termo de contrato de locação de veículo (ônibus) com irregularidade consistente em: cabeçalho com nome de outro contratante e não o da Prefeitura de Bacabal, assim como a inscrição de dotação orçamentária de outra secretaria e não a da Secretaria de Educação (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência do número do contrato, bem como do número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais ocorrências contrariam os arts. 14, 21, II e III, 27, V, 38, parágrafo único, 43, IV, 51, *caput*, e 61, *caput* e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2, 2.3, “a” a “d”, 2.4);

c) aplicar aos responsáveis, o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária Ivane Ramos Araújo de Oliveira (período de abril a dezembro), solidariamente, multas no total de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) irregularidades em procedimentos licitatórios: ausência de pesquisa de preços, de indicação da dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**), de comprovação de publicação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos referentes à empresa Quebra Poty Construções Ltda. e a Site – Sociedade Integrada em Trabalhos de Engenharia Ltda (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 01/2008 – construção, reforma e ampliação de unidades escolares e creches; de indicação da dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 02/2008 – reforma e ampliação de unidades escolares; de pesquisa de preços e de indicação da dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**) - Tomada de Preços nº 07/2008 – aquisição de carteiras escolares; e ausência de indicação da dotação orçamentária (multa de **R\$ 2.000,00**) - Convite nº 03/2008 – construção de creche; de recibos ou de documentos hábeis que demonstrem o efetivo pagamento de cauções pertinentes à garantia oferecida para assegurar a plena execução dos contratos nº 04/2008 e nº 05/2008-ASSJU/PMB, conforme dispõe a cláusula 13.ª dos contratos (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais ocorrências contrariam os arts. 14, 43, IV, 56 e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 2 e 2.3 “e” a “h”);

c2) notas fiscais, totalizando R\$ 782.270,00, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP (multa de **R\$ 35.000,00**), descumprindo os arts. 1.º e 7.º, *caput*, do Decreto nº 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa TCE/MA nº 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.2);

d) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 67.000,00 (20.000,00 + 47.000,00), tendo como devedores o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e as Secretárias Linduina Francisca Tavares de Sousa e Ivane Ramos Araújo de Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 1224/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa (CPF n.º 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000; Lílio Estrela de Sá (CPF n.º 054.629.083-34), residente na Rua D, n.º 40, Recanto da Palmeiras, Bacabal, CEP 65.700-000; e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues (CPF n.º 093.040.453-04), residente na Rua Governador José Sarney, n.º 01, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB n.º 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, do Secretário de Saúde Lílio Estrela de Sá e do Coordenador Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 683/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, do Secretário Lílio Estrela de Sá e do Coordenador Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4233/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Lisboa, Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Raimundo Oliveira Filho, Lílio Estrela de Sá e Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues, solidariamente, a multa no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) irregularidades atinentes a procedimentos licitatórios realizados: ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de **R\$ 2.000,00**) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de **R\$ 2.000,00** (Inexigibilidade – serviços médicos na área de nefrologia), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de **R\$ 2.000,00**) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de **R\$ 2.000,00** (Inexigibilidade – serviços médicos na área de oftalmologia e cirurgias de alta complexidade), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de **R\$ 2.000,00**) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de **R\$ 2.000,00** (Inexigibilidade - serviços médicos na área de patologia clínica), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de **R\$ 2.000,00**) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de **R\$ 2.000,00** (Inexigibilidade - serviços na área de radiologia), ausência de pesquisa de preços, de atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro de preços do comércio local, sindicatos, federação, confederação ou entidades equivalentes (multa de **R\$ 2.000,00**) e de comprovação da publicação na imprensa oficial do ato de inexigibilidade da licitação - multa de **R\$ 2.000,00** (Inexigibilidade - serviços na área de endoscopia), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 24/2008 – aquisição de material de limpeza), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 27/2008 – aquisição de equipamentos), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 29/2008 – material de acabamento), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 64/2008 – serviços gráficos), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 133/2008 – aquisição de medicamentos), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 35/2008 – aquisição de material odontológico), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 111/2008 – aquisição de material de expediente), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$**

2.000,00 (Convite n.º 113/2008 – aquisição de soro), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 69/2008 – aquisição de material médico hospitalar), ausência de pesquisa de preços e de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 08/2008 – aquisição de material odontológico), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de **R\$ 2.000,00**) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 11/2008 – aquisição de material de expediente), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de **R\$ 2.000,00**) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 12/2008 – aquisição de soros), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de **R\$ 2.000,00**) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 10/2008 – aquisição de material médico hospitalar), ausência de pesquisa de preços, de comprovação da publicação em órgão oficial das compras realizadas (multa de **R\$ 2.000,00**) e de publicação do resumo do edital na imprensa oficial - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 27/2008 – aquisição de medicamentos), e ausência da publicação resumida de 16 (dezesseis) instrumentos de contratos pertinentes a compras e a prestação de serviços (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais ocorrências contrariam os arts. 15, II e § 1.º, 16, 21, II, 25, I, 43, IV, 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 2 de junho de 1993 (seção III, itens 2.3, “A” a “H”, “G” a “O”, e “P” a “U”, e 2.4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 84/2010 UTEFI/NEAUD II);

b2) divergência de valores contabilizados na despesa total com pessoal entre a consolidação geral da despesa (Anexo 2 da Lei 4.320/1964), o comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11) e a demonstração das variações patrimoniais (Anexo 15) - multa de **R\$ 2.000,00**; e inconsistência no balanço financeiro (Anexo 13) e no balanço patrimonial (Anexo 14), no que diz respeito à contabilização dos restos a pagar (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais irregularidades contrariam os arts. 85, 89, 103 e 105 da Lei Federal n.º 4.320/1964 (seção III, itens 3.3.9 e 3.3.10, do RIT n.º 84/2010);

b3) relação contendo 70 funcionários admitidos no FMS (psicólogos, vigias, zeladores, técnicos de enfermagem etc.) não apresenta a discriminação dos salários percebidos (multa de **R\$ 2.000,00**); classificação indevida de servidores contratados no elemento de despesa “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, (multa de **R\$ 2.000,00**); divergência entre a relação de servidores efetivos da Secretaria de Saúde enviada ao TCE/MA na prestação de contas, em 31/03/2009, e o quadro que representa o quantitativo de pessoal em folha de pagamento apresentado durante fiscalização (multa de **R\$ 2.000,00**); profissionais da saúde com remuneração superior ao subsídio percebido pelo Prefeito (multa de **R\$ 2.000,00**); médicos, enfermeiros, odontólogos, fisioterapeutas e bioquímicos contratados receberem salários de forma desigual, mesmo trabalhando na mesma função (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de retenção e de recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor e patronal) dos servidores do FMS (multa de **R\$ 2.000,00**); de Guia de Previdência Social (GPS) concernente ao recolhimento de contribuições previdenciárias (servidor e patronal), de janeiro a dezembro, retidas de servidores (multa de **R\$ 2.000,00**); de identificação do tipo de descontos realizados em folhas de pagamento dos servidores do FMS que prestam serviços no centro de saúde do município, no Serviço de Atendimento Médico de Urgência (SAMU) e outros (multa de **R\$ 2.000,00**); e da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais ocorrências contrariam os arts. 37, *caput* e XI, 40, 195, I e II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 5.º, c/c o Anexo I, Módulo I, inciso VI, “h”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção III, itens 3.3.4, 4.1, “1”, 4.2 e 4.3, do RIT n.º 84/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 90.000,00, tendo como devedores o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, o Secretário Lílio Estrela de Sá e o Coordenador Gilberto Ferreira Gomes Rodrigues.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 1222/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000; e Roseane Maria do Nascimento Silva (CPF 386.101.754-72), residente na Rua Magalhães de Almeida, n.º 978, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geiza Campos de Castro, OAB/MA 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB/MA n.º 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, e Fransuelem dos Santos

Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FMAS de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e da Secretária Roseane Maria do Nascimento Silva, na condição de ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 681/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e da Secretária Roseane Maria do Nascimento Silva, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 4234/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Raimundo Nonato Lisboa e Roseane Maria do Nascimento Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Raimundo Nonato Lisboa e Roseane Maria do Nascimento Silva, solidariamente, a multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência da relação das contribuições previdenciárias efetuadas no exercício (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no art. 5.º, § 9.º demonstrativos n.º 11 e n.º 12, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 02 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, e seção III, itens 2.3 e 4.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 75/2010);

b2) divergência entre o total dos saldos financeiros constantes de extratos bancários e o balanço geral (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2, do RIT n.º 75/2010);

b3) ocorrências em procedimentos licitatórios enviados: certidão negativa de débito relativa à Previdência Social vencida (multa de **R\$ 2.000,00**), ausência de comprovação de publicação da licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, bem como de comprovação de publicação resumida na imprensa oficial dos extratos contratuais - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 04/2008 - aquisição de material didático, totalizando R\$ 412.151,20), e ausência de comprovação de publicação da licitação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no Estado, bem como de comprovação de publicação resumida na imprensa oficial dos extratos contratuais - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 09/2008 - aquisição de gêneros alimentícios, totalizando R\$ 214.883,70); ausência de licitações no valor de R\$ 615.278,64, relativas à aquisição de material didático, cujo credor é a empresa D.R. Amorim Neto Comércio (multa de **R\$ 6.000,00**), no valor de R\$ 227.425,65, referente à aquisição de gêneros alimentícios, cujo credor é A. E. da Silva Costa Comércio (multa de **R\$ 3.000,00**) e no valor de R\$ 53.916,90, relativo à aquisição de material de limpeza, cujo credor é D. R. Amorim Neto Comércio (multa de **R\$ 2.000,00**). Tais irregularidades contrariam o disposto nos arts. 2.º, 21, II e III, 29, IV, e 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, item 3.3.2-b do RIT n.º 75/2010);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), tendo como devedores o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa e a Secretária Roseane Maria do Nascimento Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 2706/2009 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Bacabal

Responsáveis: Bernardo Pereira da Silva (CPF n.º 076.179.503-06), residente na Rua Rui Barbosa, n.º 681, Centro, Bacabal/MA, CEP 65700-000; e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira (CPF n.º 148.071.813-00), residente na Travessa Artur Costa Silva, n.º 2, Campo de Pouso, Bacabal/MA, CEP 65700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968, Natália

Fernandes Arturo, OAB n.º 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do SAAE, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva (Diretor) e da Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira (Chefa do Setor Financeiro), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacabal.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 678/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Bernardo Pereira da Silva (Diretor) e da Senhora Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira (Chefa do Setor Financeiro), relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4236/2012 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, solidariamente, multa de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência de cobrança de crédito não tributário, totalizando R\$ 1.451.200,84 (multa de **R\$ 2.000,00**), uma vez que contraria o art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção III, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 76/2010);

b2) ocorrências relativas a procedimentos licitatórios: processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital (multa de **R\$ 2.000,00**) e ausência de assinatura dos licitantes cadastrados nos avisos concernentes à repetição do convite - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 01/2008 – aquisição de combustíveis e lubrificantes, totalizando R\$ 46.868,00); processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 02/2008 – aquisição de sulfato de alumínio, totalizando R\$ 45.500,00); processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 03/2008 – aquisição de flúor e cal, totalizando R\$ 37.598,00); processo licitatório não numerado, ausência de pesquisa de preço, inexistência de cláusulas obrigatórias e dotação orçamentária no edital - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 04/2008 – aquisição de cloro, totalizando R\$ 24.140,00); ausência de arrecadação e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) inerentes a despesas com serviços diversos (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de Certidão Negativa de Débito relativas às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros e do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em favor da empresa J. de R. G. Lima e Comércio ME (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de procedimentos licitatórios com serviços de tornearia, no valor de R\$ 19.506,14 (multa de **R\$ 2.000,00**); serviços de limpeza de poços, no valor de R\$ 54.374,52 (multa de **R\$ 2.000,00**); serviços de corte e ligação, no valor de R\$ 53.340,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); serviço de construção, no valor de R\$ 37.468,80 (multa de **R\$ 2.000,00**); aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 16.000,97 (multa de **R\$ 2.000,00**), aquisição de cloro, no valor de R\$ 11.310,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); serviços de manutenção de bombas, no valor de R\$ 16.520,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); aquisição de material elétrico, no valor R\$ 8.321,533 (multa de **R\$ 2.000,00**); aquisição de motor, peças e bombas, no valor de R\$ 25.904,43 (multa de **R\$ 2.000,00**); serviço de cerca de arame, no valor de R\$ 12.180,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); outros serviços de pessoa jurídica, no valor de R\$ 49.926,24 (multa de **R\$ 2.000,00**) e outros serviços pessoa física, no valor de R\$ 13.200,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retidna Fonte (IRRF) de prestadores de serviços referentes aos empenhos n.º 31, 50, 57, 102, 352, 476, 475, 507, 511, 533, 542, 564, 661, 493, 610, 634, 649, 664, 667, 697, 716, 710, 867, 876, 781, 805, 835, 929, 907, 939, 959, 1020, 998 (multa de **R\$ 2.000,00**). Irregularidades que contrariam o art. 11 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e os arts. 2.º, 15, § 1.º, 21, 29, II, III e IV, 38 e 55, V, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção III, itens 5.4.3, “a”, “b”, “c” e “d”, 5.5.2, “a”, “b”, “c” e “d”, do RIT n.º 76/2010);

b3) notas fiscais, totalizando R\$ 27.510,57, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando os arts. 1.º e 7.º, *caput*, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 5.5.1, do RIT n.º 76/2010);

c) condenar os responsáveis, Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, solidariamente, ao pagamento do débito de R\$ 14.996,72 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de pagamento de multas, totalizando R\$ 14.996,72, por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, contrariando o art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 5.5.2 “e”, do RIT n.º 76/2010);

d) aplicar aos responsáveis, Bernardo Pereira da Silva e Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira, solidariamente, a multa no valor de R\$ 2.999,34 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado na seção III, item 5.5.2 “e”, do RIT n.º 76/2010;

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu

vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 46.999,34 (R\$ 44.000,00 + R\$ 2.999,34), tendo como devedores o Diretor Bernardo Pereira da Silva e a Chefa do Setor Financeiro Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacabal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e/ou dos documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.996,72 (quatorze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), tendo como devedores o Diretor Bernardo Pereira da Silva e a Chefa do Setor Financeiro Esmeralda Rodrigues Miranda Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procuradora de Contas

Processo n.º 1223/2010 -TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa (CPF n.º 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968, Natália Fernandes Arturo, OAB/MA 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, na condição de ordenador de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacabal.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 682/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Bacabal, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas que modificou em banca o Parecer n.º 4175/2012, em:

a) julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, multas no valor total de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) ausência da relação de bens imóveis (multa de **R\$ 2.000,00**), da lei de diretrizes orçamentárias (multa de **R\$ 2.000,00**) e da lei que institui o plano de carreira, cargos e salários dos servidores (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 5.º, c/c o Anexo I, Módulo I, incisos II, “h”, inciso IV, “a”, e inciso VI, “c”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2, do RIT n.º 109/2010);

b2) falta de planejamento do município na previsão da receita tributária, em virtude da subestimação dela (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o disposto no art. 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção III, item 1.1, do RIT n.º 109/2010);

b3) deixou de ser apresentado pelo defendente o procedimento licitatório Convite n.º 55/2008, no valor de R\$ 49.920,00, referente à formação continuada de professores (multa de **R\$ 2.000,00**); irregularidade em procedimentos licitatórios: ausência de comprovação de publicação resumida dos extratos contratuais e seus aditamentos - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 006/2008 – construção de estrada vicinal), ausência de projeto básico e executivo da obra, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, de termo de recebimento provisório e definitivo da obra - multa de **R\$ 2.000,00** (Concorrência n.º 002/2008 – construção de sistema de esgotamento sanitário / Empresa CONSULPLAN – Consultoria e Planejamento Ltda), de comprovação de publicação resumida dos

extratos contratuais e seus aditamentos, de comprovação de publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no estado (multa de **R\$ 2.000,00**) e certificado de regularidade do FGTS vencido - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 027-B/2008 – decoração de ruas e avenidas para festividades juninas); deixaram de ser apresentados procedimentos licitatórios referentes a dispêndios realizados com recursos transferidos de convênios (NE n.º 247/2008), no valor de R\$ 350.000,00 (multa de **R\$ 4.000,00**); com aquisição de material didático (NE n.º 328/2008), no valor de R\$ 178.640,00 (multa de **R\$ 3.000,00**); com aquisição de materiais de limpeza (NE n.º 336/2008), no valor de R\$ 291.600,00 (multa de **R\$ 4.000,00**); com serviços de contratação de bandas carnavalescas (NE n.º 138/2008), no valor de R\$ 23.600,00 (multa de **R\$ 2.000,00**); e com aquisição de merenda escolar (NE n.º 52/2008), no valor de R\$ 192.661,45 (multa de **R\$ 3.000,00**); irregularidade em procedimentos licitatórios: ausência de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária - multa de **R\$ 2.000,00** (Convite n.º 58/2008 – pintura de faixa de pedestre); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de **R\$ 3.000,00**), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 15/2008 – construção de meio-fio); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de **R\$ 3.000,00**), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 16/2008 – pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de **R\$ 3.000,00**), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 18/2008 – pavimentação asfáltica); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (multa de **R\$ 3.000,00**), de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 19/2008 – construção de meio-fio); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de **R\$ 3.000,00**) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no estado e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato (multa de **R\$ 2.000,00**) e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 20/2008 – construção de meio-fio); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de **R\$ 3.000,00**) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no Estado (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 3.000,00** (Tomada de Preços n.º 21/2008 – construção de meio-fio); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de **R\$ 3.000,00**) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no estado (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 3.000,00** (Tomada de Preços n.º 22/2008 – pavimentação asfáltica); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 3.000,00** (Tomada de Preços n.º 23/2008 – construção de meio-fio); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 3.000,00** (Tomada de Preços n.º 24/2008 – construção de meio-fio); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico e de documentação relativa à qualificação econômico-financeira (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de

cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 3.000,00** (Tomada de Preços n.º 27/2008 – pavimentação asfáltica, meio-fio e sarjeta); ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de **R\$ 3.000,00**) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no estado (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual (multa de **R\$ 3.000,00**) e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 31/2008 – construção de meio-fio); e ausência de assinatura do responsável técnico pela elaboração do projeto básico, de documentação relativa à qualificação econômico-financeira, de informação do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária (multa de **R\$ 3.000,00**) e de comprovação de publicação em jornal de grande circulação no estado (multa de **R\$ 2.000,00**) e inexistência de cláusula no edital obrigando o contratante a manter durante toda a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de cláusula determinando que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato e cláusula relativa à regularidade fiscal de prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e de prova de regularidade com a fazenda estadual - multa de **R\$ 2.000,00** (Tomada de Preços n.º 32/2008 – pavimentação asfáltica de vias urbanas). Tais ocorrências contrariam o art. 37, XXI, da Constituição Federal, os arts. 2.º, 7.º, I e II, e § 2.º, I, 14, 21, II e III, 29, II, III e IV, 31, I e II, 55, VIII, 61, parágrafo único, 71, 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e os arts. 1.º e 2.º, da Lei n.º 6.496, 7 de dezembro de 1977 (seção III, itens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, do RIT n.º 109/2010);

b4) divergência, no valor de R\$ 8.637.996,55, entre o saldo financeiro (disponível) do final do exercício financeiro de 2007 e o saldo inicial do exercício financeiro de 2008 (multa de **R\$ 20.000,00**), contrariando o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (seção III, item 1.2, do RIT n.º 109/2010);

b5) ausência de notas fiscais, totalizando R\$ 198.024,24, desacompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos – DANFOP (multa de **R\$ 10.000,00**), contrariando os arts. 1.º e 7.º, *caput*, do Decreto n.º 22.513, de 6 de outubro de 2006 e os arts. 1.º e 2.º da Instrução Normativa n.º 016, de 12 de dezembro de 2007 (seção III, item 3.3.1.1, do RIT n.º 109/2010);

c) condenar o responsável, o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, ao pagamento do débito de R\$ 86.405,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV, e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de notas fiscais avulsas, totalizando R\$ 86.405,00, relativas à prestação de serviços de locação de veículos, contrariando os arts. 62 e 63, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1967 (seção III, item 3.3, “b”, do RIT n.º 109/2010);

d) aplicar ao responsável, o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa, multa no valor de R\$ 17.281,00 (dezesete mil, duzentos e oitenta e um reais), correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1.º, inciso XIV e 23 da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 163.281,00 (146.000,00 + R\$ 17.281,00), tendo como devedor o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa;

h) enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacabal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, acompanhada de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 86.405,00 (oitenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais), tendo como devedor o Prefeito Raimundo Nonato Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2747/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968, Natália Fernandes Arthurro, OAB/MA n.º 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, Fransuelem dos Santos

Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 679/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, parágrafo único, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 4174/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, multa no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGFs, referentes ao 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres do exercício financeiro de 2008, apontada na seção IV, item 13.1.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 55/2010;

b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Lisboa, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária/RREOs do 1.º ao 6.º bimestres do exercício financeiro de 2008, apontadas na seção IV, item 13.1.1, do RIT n.º 55/2010;

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 5.400,00 (R\$ 1.800,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor Raimundo Nonato Lisboa.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º 2747/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Bacabal

Responsável: Raimundo Nonato Lisboa (CPF 093.728.573-00), residente na Rua Cleomenes Falcão, n.º 155, Centro, Bacabal, CEP 65.700-000

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6550, Geíza Campos de Castro, OAB/MA n.º 6968, Natália Fernandes Arthuro, OAB/MA n.º 7190, Renato Arlen Sousa Botelho, OAB/MA n.º 7963, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8307, Keno de Jesus Sodrê de Souza, OAB/MA n.º 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA n.º 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837, Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759, e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabal, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 88/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo, de responsabilidade do Prefeito de Bacabal, Raimundo Nonato Lisboa, no exercício financeiro de 2008, constante dos autos do Processo n.º 2747/2009, nos termos dos arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), do art. 5º, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA (IN) n.º 17, de 26 de março de 2008, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 55 UTEFI/NEAUD, de 24 de fevereiro de 2010

(fls. 6 a 46), a seguir:

- 1) ausência da lei que institui o plano de carreira, cargos e salários dos servidores, contrariando o art. 5.º, c/c o Anexo I, Módulo I, inciso VI, "c", da IN TCE/MA n.º 09, de 2 de fevereiro de 2005 (seção II, item 2.1, do RIT n.º 55/2010);
 - 2) disponibilidade financeira aquém do saldo existente em restos a pagar processados, contrariando o art. 42 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 3.5, do RIT n.º 55/2010);
 - 3) A Lei municipal n.º 705, de 11 de novembro de 1993, que institui a estrutura funcional do município, deixou de mencionar o quantitativo de cargos públicos de ocupação efetiva, assim como a tabela remuneratória dos cargos comissionados ali dispostos, vigente no exercício financeiro de 2008; e houve aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do prefeito. Tais irregularidades contrariam os arts. 37, I, II e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (seção IV, item 6.1, do RIT n.º 55/2010; seção III, item 4.3, RIT n.º 75/2010; seção III, item 4.3, do RIT n.º 235/2010; seção III, item 4.3, do RIT n.º 109/2010; e seção III, item 4.3, do RIT n.º 84/2010);
 - 4) ausência do ato administrativo (lei ou decreto) que autoriza a criação e desempenho das ações governamentais de assistência social, dos relatórios de acompanhamento da gestão das ações de assistência social e do ato administrativo (lei ou decreto) que trata da estrutura de gestão das ações de assistência social, contrariando o disposto nos arts. 17, § 4º, e 30, II, da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), e no art. 5.º, c/c o Anexo I, Módulo III - B, inciso II, da IN TCE/MA n.º 09/2005 (seção IV, itens 9.1 a 9.3, do RIT n.º 55/2010);
 - 5) encaminhamento com atraso, mediante o sistema FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1.º ao 6.º bimestres (multa de **R\$ 3.600,00**) e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1.º, 2.º e 3.º quadrimestres (multa de **R\$ 1.800,00**). As multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da IN TCE/MA n.º 17/2008. Tais irregularidades contrariam o art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno (seção IV, itens 13.1.1 e 13.1.2, do RIT 55/2010).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de julho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 209, DE 15 DE JANEIRO DE 2014

Altera a Resolução nº 185, de 05 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual nº 9.936, de 2013, extinguiu diversos cargos em comissão, cujos ocupantes compunham o Comitê de Gestão de Pessoas, na forma do disposto no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, alterado pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 203, de 03 de julho de 2013;

CONSIDERANDO que o art. 13 da Lei Estadual nº 9.936, de 2013, criou cargos em comissão na Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, conferindo melhor foco, coordenação e especialização aos trabalhos, e, finalmente;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a melhoria contínua do Modelo e das Políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, alterado pela Resolução TCE/MA nº 203, de 03 de julho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O Comitê de Gestão de Pessoas será composto pelos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

I - Secretário de Administração;

II - Secretário de Controle Externo;

III - Secretário Adjunto de Controle Externo;

- IV - Chefe de Gabinete do Controle Gerencial;
- V - Gestor da Escola Superior de controle Externo;
- VI - Gestor da Unidade de Finanças;
- VII - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas;
- VIII - Gestor da Unidade de Infraestrutura;
- IX - Gestores das Unidades Técnicas de Controle Externo (5).

Art. 2º O artigo 2º da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos incisos X, XI e XII e do § 4º, com as seguintes redações:

Art. 2º

- X - Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência;
- XI - Consultor em Controle Externo;
- XII - Supervisor de Desenvolvimento e Carreira.

[...]

§ 4º Os servidores que compõem o CGP não receberão qualquer gratificação ou adicional de remuneração pela sua participação no Comitê.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 203, de 03 de julho de 2013.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUIS, 15 DE JANEIRO DE 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Processo nº 8243/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênios

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde – SES

Concedente: Governo do Estado do Maranhão

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária de Estado da Saúde

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405); Saulo Campos da Silva (OAB/MA nº 10.506) e Ruana Talita Penha de Sá (CPF nº 044.383.633-73).

Conveniente: Município de Axixá

Responsável: Maria Sonia Oliveira Campos – ex-Prefeita de Axixá

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 65/2005/GQV/SES. Exercício financeiro de 2005. Secretaria de Estado da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária de Estado da Saúde. Município de Axixá. Maria Sonia Oliveira Campos, ex-Prefeita. Julgamento regular. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 569/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 65/2005/GQV/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Axixá no exercício financeiro de 2005, respondendo pelo Concedente a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde) e pela Conveniente a Senhora Maria Sonia Oliveira Campos (Prefeita no exercício de 2005), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do

Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1127/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regular essas contas da referida tomada de contas especial, com o consequente arquivamento do processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, por ter sido apresentada a prestação de contas e por não terem sido identificadas irregularidades na execução do convênio.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 792/2014-TCE
Natureza: Cópias
Requerente: Maria das Neves Almeida Rodrigues
Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, a concessão a Sra. Maria das Neves Almeida Rodrigues, beneficiária da aposentadoria concedida nos autos do processo n.º 9852/2013-TCE/MA, da cópia da certidão de tempo de serviço inserida no referido processo.

São Luís (MA), 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4037/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento – Prefeito Municipal

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4037/2012, que trata do Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3535/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 27/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

Processo nº 840/2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Pio XII, exercício financeiro de 2012**Responsável:** Raimundo Rodrigues Batalha**Requerente:** Ambrosio Braga de Oliveira– Médico**Assunto:** Solicitação de vista e cópias**D E S P A C H O Nº 28/2014-JWLO**

O Senhor Ambrósio Braga de Oliveira, solicita cópia de documentos referentes a Prestação de Contas da Prefeitura de Pio XII, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Rodrigues Batalha

A Constituição Federal, com base no art. 5º, XXXIII, regulamentado pelos dispositivos da Lei nº 12.527/2011, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, excetuando apenas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, dispensa-se, inclusive, motivação por parte do requerente, bastando que ele se identifique e especifique a informação requerida (art. 10, caput e § 3º, da Lei nº. 12.527/2011).

Acrescenta-se, ainda, que a Instrução Normativa TCE/MA nº 028/2012, que dispõe sobre a instauração e o desenvolvimento, em meio eletrônico, das etapas do rito processual da tomada e da prestação de contas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, regulamenta em seu Capítulo VII o acesso à informação do processo, a qualquer pessoa, natural ou jurídica,

Diante ao exposto, autorizo a CTPRO/SUPAR a fornecer cópias dos documentos descritos no referido requerimento, do processo Nº 3425/2013 TCE/MA e, ao final, proceder o arquivamento destes autos, no dossiê do município.

São Luís, 28 de Janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator**Processo** nº 912/2014**Jurisdicionado:** Fundo Estadual de Saúde, exercício 2010**Responsável:** Ricardo Jorge Murad**Requerente:** Flávio Olímpio Neves Silva - Procurador**Assunto:** Solicitação de vista e cópias**D E S P A C H O Nº 29/2014-JWLO**

O Senhor Ricardo Jorge Murad, ordenador de despesa do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3981/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.

3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de Janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator**Processo** nº 908/2014**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Altamira do Maranhão, exercício 2010**Responsável:** José Marcio Soares Leite**Requerente:** Flávio Olímpio Neves Silva - Procurador**Assunto:** Solicitação de vista e cópias**D E S P A C H O Nº 30/2014-JWLO**

O Senhor José Marcio Soares Leite, ordenador de despesa do Fundo Estadual de Saúde, exercício financeiro de 2010, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos autos do Processo de Contas no 3981/2011, no qual figura como parte.

2. Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que o advogado está habilitado nos autos.
3. Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e, fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntar ao referido processo de contas.

São Luís, 28 de Janeiro de 2014.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4020/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento – Prefeito de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4020/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3536/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4020/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Responsável: José Conceição Costa Muniz – Secretário Municipal de Finanças de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Conceição Costa Muniz, Secretário Municipal de Finanças de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4020/2012, que trata do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3536/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4028/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Responsável: Michelle Duarte Simões Barroso – Secretária Municipal de Saúde de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, Secretária Municipal de Saúde de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4028/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3554/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4028/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Responsável: José Conceição Costa Muniz – Secretário Municipal de Finanças de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Conceição Costa Muniz, Secretário Municipal de Finanças de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4028/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3554/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4028/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento – Prefeito de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4028/2012, que trata do Fundo Municipal de Saúde daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3554/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4031/2012

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento – Prefeito de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4031/2012, que trata do Prestação de Contas Anual do Prefeito daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3534/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4026/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento – Prefeito de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Raimundo Soares do Nascimento, Prefeito de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4026/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3553/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4026/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Responsável: Flor de Maria Silva – Secretária de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Flor de Maria Silva, Secretária de Assistência Social no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4026/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3553/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4026/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Alcântara

Responsável: José Conceição Costa Muniz – Secretário Municipal de Finanças de Alcântara

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Conceição Costa Muniz, Secretário Municipal de Finanças de Alcântara no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4026/2012, que trata do Fundo Municipal de Assistência Social daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3553/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4037/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Michelle Duarte Simões Barroso – Secretária Municipal de Saúde

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Michelle Duarte Simões Barroso, Secretária Municipal de Saúde no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4037/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3535/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4037/2012

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Flor de Maria Silva – Secretária de Assistência Social

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA a Senhora Flor de Maria Silva, Secretária de Assistência Social no exercício financeiro de 2011, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 4037/2012, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta daquele município, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 3535/2013 – UTCOG-NACOG. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 28/1/2014.

Conselheiro-Substituto **OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES**

Relator